



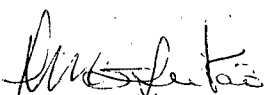
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

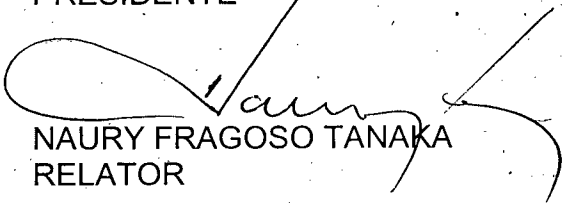
Processo n.º : 10480.007524/2001-19
Recurso n.º : 144.317
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : CARLOS AURELINO COSTA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 de setembro de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 102-02.232

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AURELINO COSTA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007524/2001-19
Resolução nº : 102-02.232

Recurso nº : 144.317
Recorrente : CARLOS AURELINO COSTA

RELATÓRIO

A lide teve início com a impugnação à alteração processada de ofício na Declaração de Ajuste Anual Simplificada – DAAS retificadora apresentada pelo sujeito passivo em 29 de abril de 1999, fl. 14.

Esse protesto foi recepcionado em 25 de abril de 2001, teve por fundamento pedido pela diminuição da renda tributável com a apropriação da parcela dedutível para aqueles com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, na condição de aposentado ou pensionista, e foi assinado por Antônio Carlos Oliveira Costa, fl. 1.

Acompanhou a Impugnação cópia do Comprovante Anual de Rendimentos, expedido pelo Ministério da Marinha, tendo por base o ano-calendário de 1998 e dados que não expressam parcela de rendimentos isentos, fl. 4.

A alteração consistiu em inclusão de renda tributável de R\$ 13.528,06, a título de rendimentos tributáveis percebidos do Ministério da Marinha, mesma fonte pagadora declarada para os demais oferecidos à tributação, de IR-Fonte sobre a diferença consignada, em valor de R\$ 940,80, e de aumento do desconto simplificado, no valor de R\$ 2.705,61, em razão do incremento da renda. Resultado dessas alterações influiu no saldo de imposto que passou de R\$ 1.538,16 a restituir, para R\$ 914,10, também a restituir. Este último já foi recebido conforme tela on-line do sistema IRPF/CONS, fl. 10.

Como não havia instrumento contendo outorga de poderes para fins de representação perante a Administração Tributária, foi solicitado ao sujeito passivo, mediante Intimação nº 621/2002, fl. 30, o preenchimento desse requisito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007524/2001-19

Resolução nº : 102-02.232

processual. No entanto, vencido o prazo concedido, não houve manifestação do interessado.

Julgada a lide em primeira instância, o referido protesto não foi conhecido porque interposto por pessoa não autorizada, conforme Acórdão DRJ/REC nº 6.486, de 31 de outubro de 2003, fls. 33 e 34.

Encaminhada cópia dessa decisão ao novo endereço informado à Administração Tributária¹ esta foi recebida em 10 de novembro de 2004, fl. 39, e em resposta Neusa Izabel de Oliveira Costa informou sobre o falecimento do sujeito passivo em 23 de novembro de 1999, juntando cópia da certidão de óbito, fl. 41, sendo que nesta consta que a autora é viúva do falecido e o impugnante Antonio Carlos Oliveira Costa é filho do casal.

Esses os fatos.

Dispensado o arrolamento de bens na forma da IN SRF nº 264, de 2002.

É o relatório.

¹ Conforme tela on-line do sistema CPF fl. 36.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007524/2001-19
Resolução nº : 102-02.232

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

Da análise dos documentos que instruem o processo permitido concluir que a impugnação foi interposta por pessoa integrante da família do falecido, pois confirmado pela Certidão de Óbito que Antonio Carlos Oliveira Costa é filho do sujeito passivo.

Assim, a Impugnação foi apresentada por pessoa que poderia representar o falecido, conclusão que se extrai com auxílio das normas dos artigos 990, 991, I, 988, todos do CPC⁽²⁾, ou, ainda, dita pessoa poderia ter poderes para esse fim concedidos pela inventariante, Neusa Izabel de Oliveira Costa, viúva do sujeito passivo.

² Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil – CPC - Art. 990. O juiz nomeará inventariante:

I - o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge supérstite ou este não puder ser nomeado;

III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;

(....)

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;

(....)

Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge supérstite;

II - o herdeiro;

(....)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007524/2001-19
Resolução nº : 102-02.232

No entanto, somente após o julgamento de primeira instância esse detalhe foi conhecido, pois não houve atendimento à intimação na qual pedido pela comprovação da outorga de poderes para fins de interposição de impugnação.

Ilação possível de extrair dessa situação é que o pedido de comprovação da outorga de poderes pode ter sido encaminhado para domicílio distinto daquele do representante do sujeito passivo, uma vez que o processo não se encontra instruído com dados que permitam identificar quando houve essa alteração.

Importante ressaltar que, somente após a decisão de primeira instância, foi juntada tela on-line do sistema CPF, fl. 36, na qual consta o cancelamento da inscrição do sujeito passivo no CPF, por Omissão, e alteração de seu endereço para R. Josephina de Assis Costa, s/nº, lote 16, Quadra 13, São Gonçalo, RJ. Nesse documento não é possível extrair em que data houve a alteração cadastral.

Sob outra perspectiva, o motivo posto na peça impugnatória – redução do montante tributável pela exclusão da parcela de R\$ 900,00, a que teria direito o sujeito passivo na condição de aposentado ou pensionista, na forma do artigo 8º, da lei nº 9.250, de 1995⁽³⁾ – não se encontra comprovado no processo, apesar de constar no Informe Anual de Rendimentos, fl. 4, a espécie dos rendimentos como “Proventos/Pensões”, e na Declaração de Ajuste Anual-DAA do

³ Lei nº 9.250, de 1995 - Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(.....)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007524/2001-19

Resolução nº : 102-02.232

sujeito passivo, a atividade principal exercida tem natureza "8", que indica Aposentado ou Pensionista⁴.

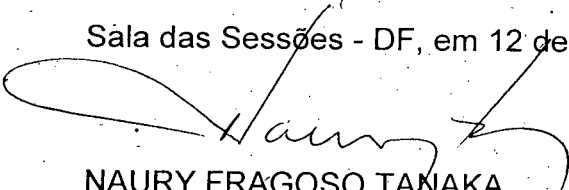
Outra observação importante é que não consta destaque para a parcela isenta prevista na dita norma, no referido Comprovante Anual de Rendimentos.

Assim, considerando os documentos juntados após a decisão de primeira instância, necessário converter o julgamento em diligência para que funcionário competente da DRF/Niterói obtenha esclarecimentos e documentos junto à pessoa de Neusa Izabel de Oliveira Costa com intento de comprovar a situação do sujeito passivo naquele ano-calendário – aposentadoria, reforma ou reserva.

Da mesma forma, seja verificada junto à fonte pagadora a situação do sujeito passivo quanto à disponibilidade para o trabalho no referido ano-calendário, e, caso constatado que era reformado e maior de 65 (sessenta e cinco) anos, obter comprovante anual de rendimentos que indique corretamente os valores tributáveis, isentos e não tributáveis perante a legislação do tributo.

Elaborar parecer conclusivo quanto à situação do sujeito passivo e o total dos rendimentos tributáveis no referido exercício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


NAURY FRAGOSO TANAKA

⁴ Segundo informação contida nas Instruções de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual-DAA para o exercício de 1999, fl: 28.